

mas sim na qualidade de advogado de uma das partes no processo, poderia ele, na mencionada qualidade e na defesa dos «direitos e interesses» do seu constituinte, juntá-las ao mesmo processo, se se destinassem a defender os «direitos e interesses» do mesmo seu constituinte.

Mas afigura-se-me que necessidade não há, no caso presente, de examinar e discutir, neste momento, tal problema.

Verifica-se, na verdade, através dos elementos fornecidos pelo dr. A., que foi o destinatário e expedidor das cartas, indicado como testemunha, que forneceu, à parte contra quem o referido advogado propôs a acção, a cópia ou original da carta que aquele lhe dirigiu, assim como a cópia da resposta que esta obteve.

E tanto isto é verdade que o advogado faz a elas expressa referência na contestação que deduziu, tendo juntado mesmo o original da primeira.

Demais, a carta que agora o dr. A. pretende exhibir — a última recebida de F. — não é mais do que a consequência lógica das duas a que venho de me referir e, por outro lado, o seu conteúdo nada mais significa que não seja a confirmação do que consta na primeira recebida por aquele advogado.

Portanto, não é o dr. A., se invocar a existência de tal correspondência para efeitos, aliás, de impugnar a admissão da testemunha F. ou de a contraditar, quem contribui para a sua publicação, mas, antes, foi o mesmo F. que, sem observar a já referida disposição legal, a publicou, contribuindo, directa ou indirectamente, para a sua junção a um processo em que, aliás, não é interessado.

Pelo que venho de expor, afigura-se-me que o dr. A., se tiver necessidade de invocar e de exhibir tal correspondência, fá-lo no cumprimento dum dever, não só porque não foi ele, repete-se, quem contribuiu, directa ou indirectamente, para a sua publicação, mas, ainda, porque, como a todo o advogado, lhe foi confiada a delicada missão de defender os «direitos e interesses» da sua constituinte. — *Alfredo Simões Travassos.*

### **Parecer do vogal Dr. Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão de 30-1-1946**

*O advogado escolhido não aceita por ambas as partes para intervir nas negociações tendentes a resolverem por transacção as suas divergências não pode aceitar depois mandato de qualquer delas, nem revelar, em nenhuma circunstância, os factos ocorridos durante as negociações para acordo em que interveio.*

O advogado inscrito pela comarca de Lisboa dr. A. sujeita à apreciação deste Conselho o seguinte problema deontológico :

«Horas depois de acontecido um abalroamento, era eu convidado pelos armadores dos dois navios a pronunciar-me sobre a responsabilidade do evento.

Perante os interessados determinei a responsabilidade e ambos aceitaram a minha decisão, que foi acolhida com agrado de todas as demais pessoas que se encontravam presentes.

Ficou assim arrumada a questão da responsabilidade.

Restava determinar o quantitativo da indemnização.

Não intervim nesta parte.

Não tendo chegado a acordo, o dono do navio culpado mandou-me convidar para seu advogado, a que não acedi.

Aceitei, porém, a procuração do dono do navio inocente, porque o culpado enjeita agora a responsabilidade.

A minha dúvida consiste em saber se em audiência de julgamento posso ou não referir a minha intervenção extrajudicial no caso, quando não havia negociações, nem adversário, pois eu actuei como árbitro decisório.

No caso de as testemunhas fazerem referência à minha intervenção, posso eu explicá-la em audiência ?»

A consulta do dr. A. não pode ser resolvida nos termos simplistas em que ele coloca o problema.

Antes de se determinarem os limites do seu segredo profissional, outro aspecto há a considerar: e este é o de saber se o dr. A. podia ter aceitado, como aceitou, mandato de qualquer das partes.

O art. 555 do E. J. determina, no n. 1.º, que é dever do advogado *recusar mandato para causa que for conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária*; e no n. 5.º acrescenta que o *advogado tem de guardar segredo profissional* — dando-se a obrigação deste segredo (§ 2.º do cit. artigo) *«quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva quer não representação judicial ou extrajudicial, quer o serviço deva ser remunerado ou não, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviços»*.

Destas normas resulta que o simples facto de o advogado ser ouvido acerca de qualquer questão por pessoa que o procure para ele emitir o seu parecer, cria entre o advogado e o consulente um vínculo de que aquele não pode desligar-se: «o advogado é obrigado a guardar segredo dos factos revelados em consulta», como diz o dr. ANTÓNIO JOSÉ DE LIMA, *Do segredo profissional*, p. 101.

Ora o dr. A. foi procurado *por ambas as partes*, para emitir o seu parecer sobre questão que a *ambas* interessava.

O dr. A. recebeu *ambas as partes* e a *ambas* aconselhou, pronunciando-se e opinando sobre o diferendo entre elas existente.

Como árbitro ?

É evidente que não.

Se a intervenção do dr. A. no diferendo fosse a de um *árbitro*, não teria surgido a questão que ora se dirime nos tribunais comuns.

Para haver árbitro tem de haver compromisso arbitral; e, se o houvesse, a decisão do dr. A. teria a mesma força que uma sentença (arts. 1.561, 1.566, 1574 do C.P.C.).

O dr. A. não teve, portanto, intervenção no caso como *árbitro*; teve-a como *advogado*, escolhido ou aceito por ambas as partes, quando pretendiam resolver, por transacção, a questão entre ambas suscitada.

Na sua qualidade de jurisperito, chamado a pronunciar-se, por ambos os interessados, sobre a responsabilidade do abalroamento, a *ambos representou*.

Qualquer dos interessados podia, pois, considerar-se seu antigo cliente *nesta questão*.

Ora, escreve o bastonário FERNAND PAVEN, no seu livro *Les règles de la profession d'avocat*, «é um princípio inflexível e rigoroso que um advogado que, nas suas relações com uma das partes, recebeu confidências, examinou documentos, conheceu factos, não pode aceitar contra este cliente uma causa na qual as confidências recebidas e o conhecimento dos documentos ou dos factos revelados possam ter qualquer influência.

«Por maioria de razão, as mais simples conveniências impedem que o advogado que ouviu um cliente aceite depois na mesma causa a representação do adversário.

«*Daqui resulta que o advogado perde o direito de aceitar mandato pelo simples facto de ter sido chamado — mesmo que o fosse antes da propositura da acção — para intervir entre as duas partes a fim de conciliá-las.*»

Este é, sem tirar nem pôr, o caso sujeito; e, assim, o dr. A. estava inibido de aceitar mandato de qualquer dos seus antigos consulentes, contra o outro, a propósito da questão que levou ambos a consultá-lo; e, tendo-o aceitado, não deve continuar a exercê-lo (art. 555-1.º do E.J.).

Claro está que, por igual razão, o dr. A. não pode invocar perante os tribunais a transacção em que interveio para pôr de acordo ambos os seus consulentes (art. 549-6.º do E.J.); nem pode revelar os factos ocorridos no decurso dessa transacção, porque isso seria violar os preceitos categóricos do art. 555, n. 5.º, e § 1.º, ns. 1.º e 4.º, e § 2.º, do E.J.

Designadamente, não poderá fazê-lo mesmo que a sua intervenção nas negociações que precederam a instauração do processo seja referida por testemunhas.

Como diz o dr. LUÍS DA SILVA RIBEIRO, *A profissão de advogado*, p. 71, podem os factos ser referidos por outras pessoas ou ser até do domínio público, que a circunstância «de os conhecer e narrar quem é advogado, dá-lhes uma autoridade e certeza especiais»; e isto tem necessariamente de evitar-se, aplicando-se com o maior rigor os preceitos relativos ao segredo profissional.

Em resumo, e para concluir :

- a) o dr. A. devia ter recusado o mandato, e não deve continuar a exercê-lo ;
- b) o dr. A. não pode, em nenhuma circunstância, revelar os factos ocorridos nas negociações para acordo em que interveio. — *Adelino da Palma Carlos.*